**PROCESSO**: nº 2000-026574/2014.

**INTERESSADO:** SESAU – GERÊNCIA DE NÚCLEO DE SAÚDE MENTAL.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES**: SOL. PAGAMENTO REF. TRATAMENTO DE DIVALDO DIAS BRITO PETRUSKA.

Trata-se de **Processo Administrativo nº 2000-026574/2014**, com 57 (cinquenta e sete) fls., que versa sobre o pagamento referente a serviços prestados, por decisão judicial, com o tratamento do paciente DIVALDO DIAS BRITO PETRAUSKA, durante o período compreendido entre os dias 01 a 31 de agosto de 2014, por ser usuário de substâncias psicoativas que se encontra em tratamento especializado na clínica terapêutica, através da empresa **CLÍNICA TERAPÊUTICA DIVINA MISERICÓRDIA LTDA - ME (CNPJ nº 14.376.671/0001-66)**. A solicitação do pagamento está orçada em **R$3.617,70 (três mil, seiscentos e dezessete reais e setenta centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.57), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta Memorando GENSAM nº 714/2014/AL, de 18/09/2014, de lavra do Gerente de Núcleo de Saúde Mental, Berto Gonçalo da Silva, solicitando o pagamento referente a serviços prestados, por determinações judiciais, com o tratamento do paciente DIVALDO DIAS BRITO PETRAUSKA, durante o período compreendido entre os dias 01 a 31 de agosto de 2014, por ser usuário de substâncias psicoativas que se encontra em tratamento especializado na clínica terapêutica Divina Misericórdia, juntando Ofício nº 227/2014/AL, Nota Fiscal, cópia de encaminhamento e relatório mensal da paciente, (fls. 02/06).

Às fls. 11/16 consta a Decisão Judicial, determinando o internamento pela SEDSAU, do paciente DIVALDO DIAS BRITO PETRAUSKA, para tratamento de saúde.

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE – O**bserva-se que não foi acostado aos autos certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa **CLÍNICA TERAPÊUTICA DIVINA MISERICÓRDIA LTDA-ME (CNPJ nº 14.376.671/0001-66)**.

Às fls. 22 consta a Nota de Empenho nº 2014NE22593, de 12/12/2014, no valor de **R$3.617,70 (três mil, seiscentos e dezessete reais e setenta centavos).**

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fls. 30, observa-se no DESPACHO-SETCON, de 30/08/2017, informando a Inexistência de Contrato firmado à época entre a empresa **CLÍNICA TERAPÊUTICA DIVINA MISERICÓRDIA LTDA-ME (CNPJ nº 14.376.671/0001-66)** e a SESAU.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **CLÍNICA TERAPÊUTICA DIVINA MISERICÓRDIA LTDA. - ME (CNPJ nº 14.376.671/0001-66),** apresentou às fls. 04 a Nota Fiscal de Serviços nº 000041 de 12/09/2014, no valor de **R$3.617,70 (três mil, seiscentos e dezessete reais e setenta centavos)**, atestada pelo Servidor Berto Gonçalo da Silva, Gerente de Núcleo de Saúde Mental, o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**6 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** às fls. 38/39, consta pesquisas de preço com data de 02/02/2018, através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fls. 19 e 21, Consta nos autos do processo informações de dotação orçamentária para atendimento da despesa emanada, referente ao exercício de 2014, às fls. 51 consta informações de dotação orçamentária do exercício de 2018.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**8 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do DESPACHO PGE-PLIC-CD, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD(alíneas **c** e **f**), restando necessário à demonstração de cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica (alíneas **a, b, d, e, g** e **i**).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a Secretaria de Estado da saúde - SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica alínea **“a, b, d, e, g e i*”.***
2. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa,sejamanexadas, quando do pagamento.
3. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a III**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à **empresa CLÍNICA TERAPÊUTICA DIVINA MISERICÓRDIA LTDA-ME (CNPJ nº 14.376.671/0001-66)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 23 de abril de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**